

## PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.2807/2008.

Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para a Legislatura de 2009 a 2012, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal de acordo com o Inciso XXIX do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares e Inciso X do Art. 21 do mesmo diploma legal, promulga a Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa, a saber:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em 1º (primeiro) de janeiro de 2009.

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado, em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em 1º (primeiro) de janeiro de 2009, no valor de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois mil reais).

**Art. 3º.** Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma verba indenizatória no valor de R\$ 3.063,00 (três mil, sessenta e três reais), que será paga mensalmente.

**Art. 4º.** O vereador que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º.** Os subsídios de que trata o *caput* do artigo segundo desta Lei será reajustada de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

**Art. 6º.** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído gastos com subsídios dos vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 25, publicada no D.O.U em 15/02/2000.

**Art. 7º.** Os recursos necessários à execução da presente Lei Correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de dois mil e nove, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

**Ademir José de Lima**  
**Presidente**